



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFSE/RS

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., CNPJ 00.247.840/0020-80. Em apêndice síntese o questionando argui a exclusividade do certame a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, onde alega que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade tendo em vista que acarretará a contratação com empresa que não poderá oferecer a proposta mais vantajosa à Administração. É o relatório.

#### Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

*"Art. 18. Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."*

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual SE RECEBE o requesto de impugnação.

#### Da apreciação do mérito

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Instituto Federal de Sergipe, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o artigo 6º do Decreto 6.204 de 05 de setembro de 2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, tem-se:

*"Art. 6º Os bens e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." (ênfase nossa)*

Assim, diante do exposto entendemos que o Pregão Eletrônico nº 18/2014 deverá ser exclusivo para participação de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e Cooperativas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

Conferência de Políticas de Gestão e Planejamento nº 100/2006

tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. É

necessário verificar que a habilitação dessa empresa não inclui uma habilitação especial para a contratação de

tecnológica.

A Administração Pública, ao zelar pelo patrimônio, encontra-se obrigada à boa e regular gestão dos

mais vantajosa, deparando com o dever de a Administração escolher segundo o princípio da economicidade.

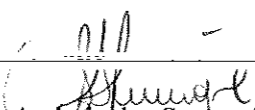
Peço exposto, afirmamos que trata-se de serviço comum que qualquer profissional habilitado, nos

termos do edital, é capaz de executar com eficiência, independentemente da marca do equipamento.

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apóio pelo INDEFERIMENTO. Logo, nada havendo para alterar o certame será mantido.

Publique-se esta decisão;

  
Andréia dos Santos Almeida

Pregoeira